PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ nº 10.219.202/0001-82

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Santarém - PA

GABINETE DO VEREADOR DELEGADO JARDEL – PODEMOS

PROJETO DE LEI Nº /2019

Dispõe sobre medidas administrativas e penalidades impostas aqueles que praticam a exploração do trabalho infantil no âmbito do município de Santarém, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santarém, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que aprovou a seguinte proposta de lei:

Art. 1.º Os estabelecimentos comerciais do Município de Santarém deverão colocar em local visível placa indicativa com informações contendo os danos causados pela exploração do trabalho infantil, seguida de informações do Disque Denúncia Nacional - DDN 100 e dos Conselhos Tutelares da cidade.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que não cumprirem o disposto neste artigo estão sujeitos à multa no valor de 200 (duzentos) a 2.000 (dois mil) Unidade Fiscal do Município de Santarém - UFMS, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 2º As pessoas jurídicas de direito privado que forem flagradas na prática de exploração do trabalho infantil, a não ser o regulamentado por legislação própria na condição de aprendiz, sofrerão as seguintes sanções, sem prejuízo das penalidades no disposto na legislação federal pertinente:

I - multa de 2.000 (dois mil) a 10.000 (dez mil) Unidade Fiscal do Município de Santarém - UFMS, que poderá ser aumentada pelo órgão competente conforme faturamento da empresa;

II - no caso de reincidência, o valor estipulado no inciso anterior será aplicado em dobro, acrescido de suspensão de funcionamento por 30 (trinta) dias.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Santarém - PA

GABINETE DO VEREADOR DELEGADO JARDEL – PODEMOS

III - cassação do alvará de funcionamento, após a segunda reincidência.

Art. 3º Os valores das multas estabelecidas nesta lei serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, acumulados no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta lei, serão destinados ao Conselho Municipal de Criança e do Adolescente - COMDCA.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Plenário Vereador Benedito Magalhães, em de fevereiro de 2019.

DEL. JARDEL GUIMARÃES
Vereador – PODEMOS

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ nº 10.219.202/0001-82

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Santarém - PA

GABINETE DO VEREADOR DELEGADO JARDEL – PODEMOS

JUSTIFICATIVA

Compreendendo a existência da problemática do trabalho infantil no Município de Santarém e considerando dados do levantamento do último Censo IBGE 2010, onde apresentava 3.618 crianças e adolescentes entre 10 e 15 anos ocupadas, o que corresponde a 9,1% da população nessa mesma faixa etária, indicando que mais da metade (53,1%) desse público tinham entre 10 e 13 anos de idade. (Diagnóstico Intersetorial Municipal, 2017). Compreende-se a necessidade de um debate crítico em relação a essa realidade, chamando a atenção para execuções e intervenções que venham extinguir essa prática no Município.

O Art. 5º do Estatuto da Criança e Adolescente – ECA estabelece que: "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais". Nesse sentido, o trabalho infantil costuma representar grandes prejuízos ao desenvolvimento sadio de crianças e adolescentes, sendo assim, caracterizado como exploração, com nenhuma ou pouca remuneração, perda da infância e em prejuízo na vida escolar.

Portanto, nós agentes públicos, temos o dever de combater toda e qualquer forma de exploração contra a criança e ao adolescente, aprimorando e firmando o que é estabelecido na legislação vigente, no intuito de garantir que seus direitos sejam prevalecidos.

Destarte, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, Plenário Vereador Benedito Magalhães, em de fevereiro de 2019.

DEL. JARDEL GUIMARÃES
Vereador – PODEMOS